

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BAIÃO/PA**

Ref. Notícia de Fato nº 185/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, atuando neste feito o Promotor de Justiça ao final indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III da Carta Magna; art. 25, inciso IV, alínea “b” e inciso VIII da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.429/92, e art. 1º, inciso IV da Lei nº. 7.347/85, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** em face de:

A) **JOSIEL BARBOSA** [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

B) **ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE BAIÃO**,
[REDACTED]

_____,
_____, nesta cidade.

Consoante os fundamentos jurídicos e fáticos a seguir narrados:

I - DOS FATOS

Foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 185/2018, através de comunicação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça, o qual remeteu os autos do **Processo nº 2013/53474-0** oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, onde foram julgadas a tomada de contas relativa ao Convênio SEDUC nº 027/2008, celebrado entre a Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião, presidida pelo senhor Josiel Barbosa e a Secretária de Estado de Educação (SEDUC).

Ao que consta, o requerido Josiel Barbosa ocupa o cargo de presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Baião e como tal não prestou contas dos valores recebidos do Convênio SEDUC nº 027/2008, havendo com essa atitude, causado dano ao erário público e praticado ato de improbidade administrativa, o que enseja a propositura da presente ação.

Consta dos autos, que o valor do referido convênio foi de **R\$ 165.891,00** (cento e sessenta e cinco e oitocentos e noventa e um reais), sendo o mesmo assinado pelas partes em **28/04/2008**, conforme se verifica no extrato de fls. 19.

De acordo com o Plano de Projeto do referido convênio, o objeto do mesmo, seria a *“manutenção do suporte técnico-pedagógico da Unidade de Formação – Casa Familiar Rural de Baião.”*

À fl. 24, consta o cronograma de desembolso do referido convênio onde foi previsto o pagamento de **12 parcelas no valor de R\$ 13.740,91**.

Consta ainda à fls. 27-38, as ordens bancárias do Estado do Pará, as quais revelam que os depósitos na conta corrente da associação requerida foram devidamente realizados.

Consta nos autos, o Relatório Técnico da 5ª Controladoria da Secretária de Controle Externo do TCE/PA (fls. 45/47), onde foi informado que o prazo regimental para a remessa das contas não foi cumprido, sendo instaurada a Tomada de Contas que foi autorizada pela Presidência do TCE.

O relatório concluiu também que *“considerando a ausência da prestação de contas do Convênio 027/2008, de responsabilidade do sr. JOSIEL BARBOSA, CPF 118.281.292-91, presidente à época da Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião/PA, opinamos pela irregularidade das contas no valor de R\$ 165.891,00 de acordo com o art. 158, inciso III, alínea a e d, devendo o mesmo devolver ao erário a importância de **R\$ 164.791,00** a contar de 04/07/2008 (...) sem prejuízo das multas cabíveis. ”*

Em relação à então Secretaria Estadual de Educação, sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi sugerido pela 5ª CCG a aplicação de multa disposta na Lei Orgânica do TCE, pelo fato da mesma não ter emitido o Laudo Conclusivo do Convênio em questão, conforme item 6.2. do referido relatório.

Consta à fl. 59, certidão da Secretaria Geral do TCE, atestando que ocorreu *in albis* o prazo para apresentação de defesa da Associação da Casa Familiar Rural de Baião, do sr. Josiel Barbosa e da ex-Secretária de Educação Iracy de Almeida Gallo Ritzmann.

À fls. 62-69 consta parecer do Ministério Público de Contas onde foi sugerido que fosse reconhecida a irregularidade das contas de responsabilidade do sr. Josiel Barbosa com a imputação do débito de **R\$ 164.791,00** acrescido de juros de mora em solidariedade com a Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião e em relação à ex-Secretária Estadual de Educação Iracy de Almeida Gallo Ritzmann foi sugerida a aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, podendo ainda ser aplicada a responsabilidade solidária pelo débito (art. 2º da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995).

No **Acórdão nº 57.114**, em anexo, proferido no Processo nº 2013/53474-0, o TCE/PA julgou como irregulares as contas e condenou solidariamente o sr. JOSIEL BARBOSA, Presidente à época, CPF nº 118.281.292-91, e Associação da Casa

Familiar Rural do Município de Baião, CNPJ: 08.631.842/0001-53 e a sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, à devolução aos cofres públicos no valor de **R\$ 164.791,00** devidamente corrigido monetariamente a partir de 04/07/2008 e acrescido de juros de mora até o seu efetivo recolhimento.

Foi expedido o Ofício nº 1.082/2018-MP/GPJB, solicitando que o sr. Josiel Barbosa prestasse esclarecimentos sobre os fatos apurados na notícia de fato autuada na Promotoria de Justiça de Baião.

O requerido apresentou manifestação à fls. 107-109, alegando que *“diferentemente do que narra a decisão, o manifestante entregou a prestação de contas ao servidor de nome FELIPE, que trabalhava na FETAGRI e era a pessoa indicada ao mesmo para receber a prestação sendo essa pessoa responsável a repassar a mesma para a SEDUC. Quando recebeu a notificação o Manifestante procurou a pessoa citada no referido órgão, no entanto, foi informado de que o mesmo havia falecido e os seus documentos não se encontravam mais no órgão.”*

A justificativa apresentada pelo requerido, Exa., não foi suficiente para afastar a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e pelo dano causado ao erário.

Na condição de Presidente da Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião, o requerido é responsável pelas irregularidades apontadas acima e mais, as condutas em que incorreu são ímprobas segundo os ditames da Lei nº. 8.429/92.

As nominadas irregularidades, detectadas pelo órgão técnico-contábil do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, deram ensejo a que este último considerasse irregulares as contas de responsabilidade do demandado Josiel Barbosa relativas ao convênio celebrado com a SEDUC.

Desse modo, restaram evidenciadas as irregularidades cometidas pelo requerido Josiel Barbosa, no curso de sua gestão à frente da Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião, as quais igualmente constituem ilícitos civis que se ajustam e adequam às imposições legais da Lei nº. 8.429/92, visto

configurarem atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao patrimônio público.

Por fim, em relação à Ex- Secretária de Educação, Iracy Gallo, o Ministério Público deixa de ingressar com a presente ação contra a mesma, em virtude da ocorrência de prescrição, conforme adiante se verá e por entender que não há responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário, porque a mesma não chegou a receber valores, mas somente os requeridos.

II – DO DIREITO

II.1 – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

É incontestável a legitimidade ativa “*ad causam*” desse Órgão Ministerial para ajuizar a presente ação civil pública, que tem como escopo o ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções pertinentes, em face da improbidade administrativa praticada. A defesa do patrimônio público e dos interesses sociais foram inseridas no rol das atribuições ministeriais, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Magna.

A Constituição Federal assim determina:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

***.....
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”***

No patamar infraconstitucional, o art. 1º, inciso IV, e o art. 21, da Lei Federal nº. 7.347/85, o art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e o art. 27, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 reforçam o arcabouço jurídico que legitima a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público.

Assim sendo, o Ministério Público, fiscal institucional por excelência, é um dos legitimados a propor a ação civil por ato de improbidade administrativa, podendo lançar mão dos instrumentos de que dispõe (procedimentos administrativos, requisições, notificações, diligências investigatórias, inquérito civil, etc.) para a propositura responsável de ação de tal envergadura.

Os doutrinadores são uníssomos em reconhecer esse mister do Ministério Público, pelo que cumpre transcrever a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR¹:

“Se fiscal da lei, se guardião da ordem jurídica dotado de autonomia, nada mais natural que seja ‘custos’ da Administração Pública, intentando preservar-lhe a integridade material, legal e moral, mediante o exercício responsável e amplo da investigação (procedimentos administrativos e inquéritos civis) e a propositura da ação civil pública.

Nem poderia ser de outra forma, no ponto de vista da coerência do sistema jurídico. É que a CF de 1988 outorgou ao Ministério Público o zelo do patrimônio público e social, após definir-lhe o perfil de guardião permanente da ordem jurídica democrática, como função essencial à concretização da justiça.

A atuação fiscalizadora do Ministério Público sobre as condutas adotadas no âmbito do Executivo e sobre os atos administrativos do legislativo e do Judiciário, na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, assenta-se, em última análise, no princípio da legalidade.”.

Seguindo essa linha, traz-se à colação a seguir alguns tópicos do acórdão proferido nos autos do AgI n. 198.572-1/4 pela 8ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relatado pelo Dês. Jorge Almeida, que por decisão unânime confirmou a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público:

“Há que se louvar a existência de órgão de combate à corrupção, descrita, na hipótese subexamine, no comportamento, com aparência penal, do réu no seu atuar fraudulento e lesivo do patrimônio público

¹ PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. *Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 4ª, 1999, p. 30.

*da Municipalidade. (...) Como bem anotado pela ilustrada Procuradora de Justiça, “diante da inércia da administração pública interessada, surge o interesse público legitimador da atuação do Ministério Público para promover a ação relativa ao ressarcimento de dano causado ao patrimônio público.” A legitimação atacada advém do art. 129, III, da Constituição Federal, entregando ao Ministério Público o dever de proteção ao patrimônio público, através da ação civil pública.*².

Sob as perspectivas acima colacionadas, o Ministério Público está na condição de autor da presente ação civil pública, o que torna possível o controle das condutas administrativas suscetíveis de lesionar o erário ou que tenham atentado contra os princípios constitucionais da Administração, por esse douto Juízo.

II.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O requerido Josiel Barbosa exerce o cargo de Presidente da Associação da Casa Familiar Rural do Município de Baião sendo que em 2008 celebrou convênio com a SEDUC, não prestando contas dos valores recebidos, razão pela qual deve o mesmo figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto nesta condição se sujeita às disposições insertas na Lei nº 8.429/92, uma vez praticado atos de improbidade administrativa.

A associação também deve figurar no polo passivo, mesmo sendo uma pessoa jurídica, pois foi beneficiada pelo ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido Josiel Barbosa.

Curial mencionar que são passíveis de sofrer as penalidades estabelecidas na lei em comento, os atos de improbidade praticados contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, além das entidades

² CAPEZ, Fernando. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Ed. Paloma, 2001, p. 30.

que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público (art. 1º e parágrafo único).

II.4 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS PELOS RÉUS

Como é cediço, a Constituição Federal estabelece que a Administração pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da legalidade, da obrigatoriedade da licitação e da probidade administrativa.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível." (Grifamos)

A esse respeito, mostra-se lapidar, sob todos os aspectos, a autorizada lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, *in* Direito Constitucional Positivo, RT, 5ª ed., p. 561.:

"A Administração Pública é informada por princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços), no interesse coletivo, com o que também se assegura aos administrados práticas administrativas honestas e probas".

Consoante restou demonstrado, violaram os réus os princípios basilares da administração pública, além de causar prejuízo ao erário, conforme ficou comprovado pelo acórdão condenatório do TCE.

Depreende-se, pois, a partir da documentação encaminhada pelo TCE, que os réus Josiel Barbosa e a Associação Casa Familiar Rural de Baião, amoldaram

sua conduta ao disposto no artigo 10, caput, e incisos I e XVI, bem como no artigo 11, caput, e VI, da Lei n.º 8.429/92, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Tais dispositivos assim dispõem:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
.....
.....

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
.....

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
.....

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
.....(Grifamos)

III- DA PRESCRIÇÃO

No presente caso, não há que se falar em prescrição, uma vez que o requerido Josiel Barbosa não encontra-se em nenhuma hipótese prevista no art. 23 e incisos, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que em sua manifestação não apresentou nenhum documento que comprove o término do mandato na referida associação.

Vale ressaltar, que em relação à ex-Secretária de Educação do Estado do Pará, Iracy Gallo, podemos afirmar que sua conduta improba foi no sentido de deixar

de fiscalizar o convênio firmado com a associação presidida pelo requerido e de emitir o laudo conclusivo, conduta que se amoldaria ao disposto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, entretanto, forçoso reconhecer a prescrição de tal conduta, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, em razão de que a mesma foi exonerada do cargo de Secretária de Estado de educação, em **04/09/2009**, conforme publicação do diário oficial em anexo, sendo que o prazo para o ajuizamento de eventual ação de improbidade, findou em **04/09/2014**.

Acerca do eventual ressarcimento ao erário, entendemos que a ex- Secretária não deve ser responsabilizada de forma solidária, pois a mesma não chegou a receber valores no que tange o convênio celebrado, mas somente os requeridos. Além do mais, o TCE já aplicou à ex-Secretária Estadual de Educação multa em face da ausência de fiscalização.

IV – DAS SANÇÕES

Isto posto, os réus Josiel Barbosa e a Associação Casa Familiar Rural de Baião, enquanto responsáveis pelos atos de improbidade narrados (art. 10, incisos, I e XVI, e art. 11, inciso VI da Lei nº. 8.429/92), estão sujeitos às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei nº. 8.429/92, de forma cumulativa, os quais assim enunciam:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, prevista na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

V – DO PREJUÍZO E DO DEVER DE RESSARCIR

O Estado do Pará obteve prejuízo financeiro considerável, uma vez que o TCE determinou a devolução de **R\$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais), acrescidos de juros legais, a partir de 04/07/2008**, em face dos requeridos, de forma solidária.

Assim sendo, os requeridos praticaram os atos lesivos da forma acima individualizada, devendo, portanto, serem responsabilizados pelo ressarcimento da quantia referida, nos termos do art. 927 e art. 942, ambos do Código Civil e do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS

No presente caso, Exa., o MPE requer que seja concedida liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos de forma solidária, até o limite de **R\$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro e setecentos e noventa e um reais)**, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92 e art. 300 do CPC, a fim de ser assegurado o ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado pelos mesmos, sendo que os requisitos *do periculum in mora* e *do fumus boni juris* estão evidenciados na documentação em anexo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. "PERICULUM IN MORA" PRESUMIDO. "FUMUS BONI IURIS". PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO CAUSADOR DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse submetido ao Código de Processo Civil de 1973. II - **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de o juízo poder decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade e o bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo de comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.** III - O "periculum in mora", nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa. IV - O "fumus boni iuris" está preenchido com a presença de fortes indícios de cometimento de ato ímprobo causador de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. V - A decretação da indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo a necessidade de prévia manifestação do acusado. VI - Agravo Interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao Recurso Especial. (AgInt no REsp 1308679/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 04/02/2019).(Grifamos)

Assim, requer, após a decretação da indisponibilidade dos bens, que seja oficiado ao Detran/PA, Cartórios de Registro de Imóveis de Belém, Baião e Oeiras do Pará e também ao Sistema BACENJUD para o bloqueio dos valores nas contas bancárias dos requeridos, acaso existentes.

VII – DO PEDIDOS

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

1) A concessão da medida liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaldita altera pars*, até o limite de R\$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro e setecentos e noventa e um reais), de forma solidária, nos termos do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, requerendo que seja oficiado ao Detran/PA, Cartórios de Registro de Imóveis de Belém, Baião e Oeiras do Pará e também ao Sistema BACENJUD para o bloqueio dos valores nas contas bancárias dos requeridos, acaso existentes;

2) A notificação dos requeridos, para oferecerem manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, § 7º da Lei 8.429/92;

3) Recebida a inicial, a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, *ex vi* do art. 17, § 9º;

4) A intimação do Estado do Pará, na pessoa de seu Procurador Geral, para, querendo, nos termos do art. 17, § 3º da Lei nº. 8429/92, vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, suprimindo as falhas e omissões desta;

5) Seja ao final proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, II e III, cumulativamente, bem como no ressarcimento integral do dano causado ao erário (Estado do Pará), no valor de **R\$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais)**, consoante apurado pelo TCE, pedindo-se a devolução com os juros de lei e devida correção, a partir de **04/07/2008**;

6) A condenação dos requeridos, nas custas e despesas processuais.

VIII – DAS PROVAS

Com a inicial, apresenta-se peças da **Notícia de Fato nº 185/2018**, a qual contém peças do **Processo nº 2013/53474-0** (Tomada de Contas), oriundo do TCE/PA, protestando, outrossim, por todos os meios de prova permitidos,

especialmente documentais, testemunhais, e periciais, bem como pelo depoimento pessoal dos requeridos e juntada de novos documentos.

IX – DO VALOR DA CAUSA

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de **R\$ 164.791,00 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e noventa e um reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Baião/PA, 24 de Maio de 2019.

MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS
Promotor de Justiça

1. TESTEMUNHAS:

- a) **Jessika Caroline Souza Costa** (Auditora de Controle Externo do TCE), fls. 47;
- b) **Raimundo Rodrigues Rosa Neto** (Gerente de Fiscalização da 5ª CCG do TCE/PA), fls. 47;
- c) **Rafael Laredo de Mendonça** (Controlador da 5ª CCG do TCE/PA), fls. 47.